



EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPIAL/SC

CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 80.418.205/0001-20, com sede na Rod. 390, s/n, km 423,3, Guatá, Lauro Muller/SC, CEP 88.880-000, vem requerer a concessão de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com fundamento no art. 47 da Lei 11.101/2005 ("LREF"), nos termos a seguis expostos.

I. HISTÓRICO DA EMPRESA E RAZÕES DA CRISE

1. Desde 1999, a Carbonífera Catarinense ("CCL") atua no Município de Lauro Müller/SC como uma das principais impulsionadoras do desenvolvimento econômico regional, exercendo atividade empresarial de inequívoca relevância para a cadeia produtiva local, para a geração de empregos e para a segurança energética nacional.
2. Ao longo de mais de duas décadas de operação, a empresa consolidou-se como importante agente econômico do setor carbonífero catarinense, mantendo duas unidades extrativas e de beneficiamento de minas subterrâneas: Mina Bonito I e Mina 3G Plano II, gerando cerca de 500 empregos diretos, com forte impacto social e econômico no Município de Lauro Müller e em toda a região sul de Santa Catarina.





CAVALLAZZI
ANDREY
RESTANHO
ARAUJO

ADVOCACIA
OAB/SC 1223/94



3. Além disso, a CCL conta com duas usinas de beneficiamento, controle de qualidade e terminal ferroviário de embarque de minério, denominados Lavador Boa Vista, Lavador Novo Horizonte e Terminal de Embarque Urussanga.



Rua Hoepcke, 168, Top Vision Tower, Torre Comercial, 6º andar
Centro - Florianópolis - SC | CEP 88010-130
Tel. +55 48 3224-8188



advempresarial.com.br

ALBRAE
Aliança Brasileira
de Advocacia Empresarial



4. Sua atuação transcende a dimensão meramente empresarial. A CCL contribui diretamente para a segurança energética do país, especialmente por meio do fornecimento de carvão energético destinado à geração termelétrica, com contrato de fornecimento junto à Diamante Geração de Energia Ltda., responsável pelo Complexo Termelétrico Jorge Lacerda — CTJL.

5. Atualmente, o contrato de fornecimento da CCL à Diamante é de 42.750 (quarenta e dois mil setecentos e cinquenta) toneladas/mês de Carvão Energético CE4500.

6. A atividade desenvolvida pela Requerente, portanto, está inserida em cadeia produtiva estratégica, na qual a regularidade do fornecimento possui reflexos não apenas econômicos, mas também energéticos, sociais e regionais.

7. Além da relevância econômica, a empresa sempre pautou sua atuação por rigorosos padrões ambientais, de segurança ocupacional e de responsabilidade social. Seus pilares fundamentais — Pessoas, Segurança e Meio Ambiente — orientam as decisões organizacionais e refletem o compromisso histórico da companhia com a integridade, o bem-estar dos colaboradores, a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável.

8. Nesse contexto, a CCL foi a primeira empresa carbonífera do Brasil a receber a certificação ISO 14001, marco relevante de reconhecimento de sua gestão ambiental. Também é certificada pela norma ISO 45001, relacionada à saúde e segurança ocupacional, reforçando a adoção de práticas estruturadas de prevenção, controle e proteção dos trabalhadores.

9. A companhia também aderiu ao movimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável — ODS, tendo conquistado, em 2021, o selo de Signatária dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, além de possuir reconhecimento por práticas ambientais e de sustentabilidade. Tais certificações e reconhecimentos





evidenciam que a empresa não apenas exerce atividade econômica relevante, mas o faz sob parâmetros técnicos, ambientais e sociais compatíveis com as melhores práticas ESG.

10. Com forte presença comunitária, a CCL apoia iniciativas sociais, educacionais e ambientais que fortalecem a região e promovem oportunidades, mantendo compromisso permanente com a evolução de suas práticas, o equilíbrio entre produtividade, inovação, segurança e preservação ambiental.

11. Esse histórico demonstra que a Requerente é empresa operacionalmente relevante, socialmente necessária e economicamente integrada ao desenvolvimento regional. Sua preservação, portanto, atende diretamente aos objetivos previstos no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, especialmente quanto à manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores, dos interesses dos credores e do estímulo à atividade econômica.

12. Contudo, apesar de sua trajetória consolidada e de sua reconhecida relevância econômica e social, a Carbonífera Catarinense passou a enfrentar grave crise econômico-financeira decorrente da conjugação de dois fatores extraordinários, supervenientes e de elevado impacto sobre sua atividade empresarial: de um lado, a interceptação de falha geológica de grande porte na Mina 3G/Plano II, especialmente no eixo 6SW, com reflexos diretos sobre a produção de carvão mineral; de outro, a paralisação abrupta das operações financeiras de fornecimento de crédito com o fundo responsável pela aquisição/antecipação dos recebíveis que sustentavam o capital de giro operacional da companhia.

13. A ocorrência simultânea desses eventos comprometeu, em curto espaço de tempo, a geração de caixa, a continuidade operacional e a capacidade de cumprimento regular das obrigações correntes da empresa. Trata-se, portanto, de crise concreta, identificável e diretamente vinculada a fatos supervenientes que afetaram, ao mesmo tempo, a capacidade produtiva e a liquidez da Requerente.





14. No âmbito operacional, a Requerente possui estrutura produtiva voltada ao fornecimento de carvão mineral com especificações técnicas rigorosas, especialmente o produto CE4500, fornecido à DIAMANTE Geração de Energia Ltda., no âmbito do Complexo Termelétrico Jorge Lacerda — CTJL.

15. O produto CE4500 caracteriza-se por carvão com poder calorífico na ordem de 4.500 kcal/kg, teor de cinzas em torno de 42% e matéria volátil próxima de 20%, exigindo não apenas o atendimento pontual desses parâmetros, mas também estabilidade e regularidade ao longo de todo o fornecimento.

16. Para alcançar tais especificações, a Requerente adota procedimento técnico consolidado de *blendagem*, mediante a combinação de carvão extraído da Mina Bonito I, que lavra predominantemente a camada Bonito Inferior, com carvão proveniente da Mina 3G/Plano II, que lavra a camada Barro Branco.

17. A importância da Mina 3G/Plano II está justamente na função corretiva exercida pelo carvão da camada Barro Branco. Isso porque, embora a Mina Bonito I seja relevante para a composição do volume produtivo, o carvão extraído da camada Bonito Inferior apresenta maior variabilidade e, isoladamente, não atende de forma adequada aos parâmetros físico-químicos exigidos para o produto CE4500, especialmente quanto ao poder calorífico, teor de cinzas e comportamento na combustão.

18. A camada Barro Branco, por sua vez, apresenta melhores características físico-químicas, com maior teor de carbono fixo, menor teor de cinzas, maior poder calorífico e teor de matérias voláteis mais elevado, razão pela qual sua participação no *blend* é indispensável para garantir a regularidade e a estabilidade do produto final fornecido à DIAMANTE.

19. Ocorre que, conforme descrito no Relatório Técnico do eixo 6SW e formalmente comunicado à Agência Nacional de Mineração — ANM, a Mina 3G/Plano II passou a ser impactada por condições geológicas adversas, que já vinham alterando a qualidade do carvão desde o início de 2025. Foi verificada um falha geológica de grande





porte, caracterizada por zonas intensamente fraturadas, variações abruptas de mergulho e descontinuidades do maciço.

RELATÓRIO TÉCNICO – DESENVOLVIMENTO OPERACIONAL E CONDIÇÕES ESTRUTURAIIS

Eixo 06 SW – Mina 3G/Plano II

Processo ANM nº 48066.815423/2021-21

Data: 07/11/2025

1. Introdução

Durante o mapeamento geológico de rotina de acompanhamento da lavra, realizado em setembro de 2025, foi identificada uma **estrutura frágil de grande porte** cortando as frentes de serviço do **Eixo 06 SW** da Mina 3G/Plano II, com direção **nordeste**.

A falha foi interceptada pela operação em ângulo fechado em relação ao plano de direção principal, apresentando **mergulho subvertical** e afetando tanto a **Camada Barro Branco** quanto o **teto imediato** e demais unidades líticas do maciço rochoso, constituído por arenito maciço intercalado com siltito.

20. A evolução dessas condições culminou, em dezembro de 2025, na paralisação da lavra comercial, mantendo-se apenas atividades essenciais à segurança e à retomada futura da operação, tais como ventilação, drenagem, monitoramento geotécnico e abertura de novas rampas em material estéril — isto é, sem geração de carvão comercializável — para permitir o reencontro da camada de carvão deslocada pela falha geológica.

21. A gravidade do evento é evidenciada pelo desnível estrutural aproximado de 43 metros, que inviabilizou a continuidade da lavra direta e passou a exigir o desenvolvimento de novas rampas em estéril para reencontro da camada de carvão.

22. Essa circunstância gerou impacto econômico imediato. A execução de desenvolvimento em estéril, por sua própria natureza, não gera produto comercializável, embora mantenha parcela expressiva da estrutura de custos operacionais. A empresa, portanto, passou a incorrer em custos relevantes sem a correspondente geração de receita produtiva.

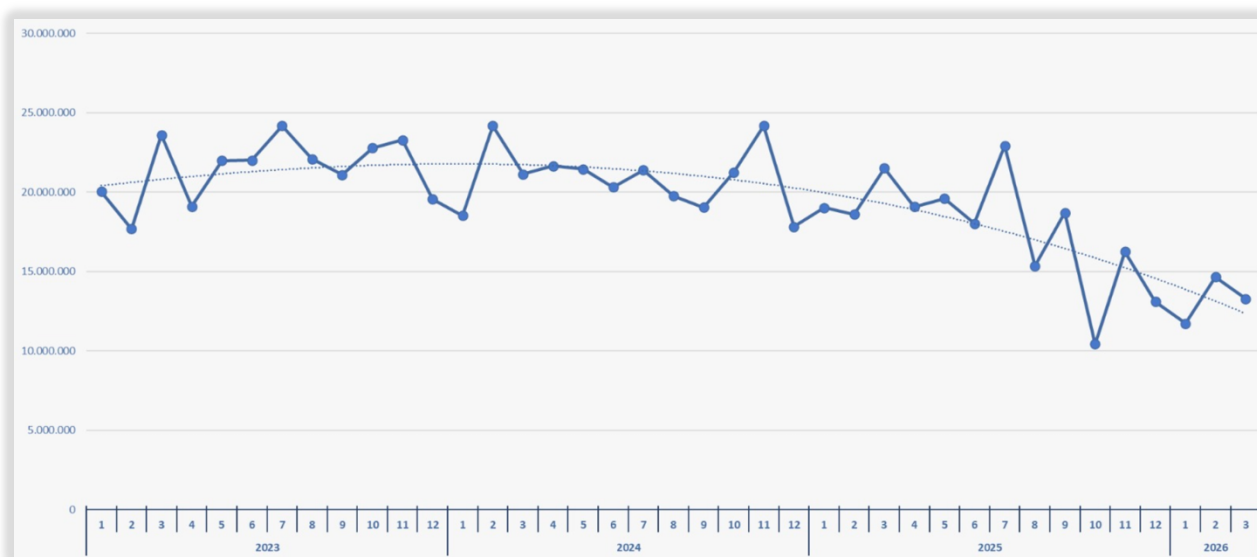




23. Além disso, a paralisação da produção da camada Barro Branco suprimiu a principal fonte de carvão de melhor qualidade do sistema produtivo, comprometendo tecnicamente a formação do *blend* necessário para atendimento do padrão CE4500. Como consequência, tornou-se necessária a aquisição de carvão de terceiros para substituição parcial da fração anteriormente suprida pela Mina 3G/Plano II.

24. Embora tecnicamente possível, essa alternativa elevou diretamente o custo do produto, aumentou a variabilidade no controle de qualidade e ampliou a dependência de suprimento externo, afetando a eficiência econômica da operação.

25. Como consequência direta da falha geológica e da paralisação da Mina 3G/Plano II, a Requerente passou a enfrentar interrupção da lavra comercial, redução significativa da produtividade, aumento dos custos operacionais, necessidade de desenvolvimento adicional em estéril, comprometimento da geração de caixa, ociosidade de colaboradores vinculados à operação e redução de faturamento.



Evolução do Faturamento Mensal

26. Paralelamente ao choque operacional, a empresa sofreu a paralisação abrupta das operações financeiras mantidas com o fundo responsável pela





aquisição/antecipação dos recebíveis e, conseqüentemente, pela sustentação do capital de giro necessário à continuidade da atividade minerária.

27. A interrupção das liberações financeiras comprometeu imediatamente o fluxo de caixa da companhia, inviabilizando a manutenção regular da operação produtiva e o cumprimento das obrigações correntes.

28. O impacto foi imediato. Em razão da ausência de recursos decorrente da paralisação dos recebíveis, a empresa não conseguiu efetuar o pagamento dos salários dos colaboradores na data prevista de 20/03/2026, circunstância que resultou na paralisação das atividades pelos trabalhadores e agravou substancialmente a situação operacional.

29. A interrupção do fluxo financeiro também comprometeu a aquisição de insumos essenciais, o pagamento de fornecedores estratégicos, a manutenção da cadeia logística, o custeio da energia elétrica utilizada na operação minerária, a continuidade das frentes de lavra e, por consequência, a própria geração de faturamento.

30. A conjugação desses fatores provocou queda abrupta de receita, elevação de custos fixos sem correspondente receita operacional e impossibilidade momentânea de cumprimento das obrigações correntes, conduzindo a Requerente à atual situação de crise econômico-financeira.

31. Não se trata, contudo, de inviabilidade estrutural da atividade. A crise enfrentada pela Requerente é severa, mas superável. A empresa mantém ativos operacionais relevantes, conhecimento técnico especializado, estrutura produtiva instalada, relação comercial estratégica, quadro funcional especializado, certificações técnicas e ambientais relevantes, inserção comunitária consolidada e atividade diretamente relacionada à segurança energética e ao desenvolvimento regional.

32. A recuperação judicial, nesse contexto, apresenta-se como instrumento necessário para estabilização da empresa, preservação da fonte produtora, manutenção





dos empregos diretos e indiretos, reorganização do passivo e retomada gradual da atividade econômica, em consonância com o art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

II. REGULARIDADE POSTULATÓRIA E OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

33. O art. 1.071, inciso VIII, c/c art. 1.076, inciso II, ambos do Código Civil, prescrevem que é necessária deliberação de votos correspondentes a mais da metade do capital social para se autorizar a impetração de pedido de recuperação judicial, o que restou obtido no presente caso.

34. Ademais, a Requerente informa e declara que reúne todas as condições previstas no artigo 48 da LREF¹, ocasião em que se junta a declaração de que a empresa **(i)** não é falida; **(ii)** não possui sócios controladores e/ou administradores condenados por crime falimentar; e **(iii)** não obteve concessão de recuperação judicial nos últimos 5 anos².

35. Assim, comprovada a regularidade postulatória e o preenchimento dos requisitos do art. 48, demonstradas as causas concretas de sua situação patrimonial e sua crise-econômico-financeira, bem como apresentados os demais documentos exigidos pelo art. 51, da LREF, todos em anexo, tem-se por demonstrada a legitimidade do pedido, razão pela qual requer-se o deferimento do processamento da recuperação judicial.

¹ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei

² A empresa passou por processo de recuperação judicial no ano de 2010 (087.10.001209-0), com concessão da recuperação judicial em abril/2011 e encerramento do processo em 13/05/2016.





III. A MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

22. O fornecimento de energia elétrica constitui insumo essencial e imprescindível para a manutenção das atividades industriais da Carbonífera Catarinense Ltda.. Sem energia elétrica, a operação das máquinas, equipamentos e sistemas produtivos torna-se impossível, inviabilizando qualquer tentativa de recuperação empresarial.

23. Embora o art. 6º da Lei 8.987/95 autorize a interrupção dos serviços por inadimplemento, esta disposição deve ser interpretada em harmonia com o sistema jurídico como um todo, especialmente quando se trata de empresa sob regime de recuperação judicial.

24. O artigo 49 da Lei 11.101/2005 estabelece princípio fundamental: *estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*. Esta norma especial prevalece sobre a regra geral de suspensão por inadimplemento, criando regime jurídico diferenciado para empresas em recuperação.

25. Os créditos de prestadores de serviços de energia elétrica submetem-se integralmente à recuperação judicial, considerando que: **(i)** decorrem de relação contratual com pessoa jurídica de direito privado; **(ii)** as respectivas tarifas não possuem natureza tributária; e **(iii)** não se enquadram nas exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da LREF.

26. Consequentemente, a Requerente não pode efetuar o pagamento destes créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, sob pena de violação ao princípio da *par conditio creditorum* e descumprimento das normas recuperacionais.





27. A questão encontra-se pacificada na jurisprudência, inclusive com súmula do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

28. Esta orientação reconhece que o corte por débitos pretéritos frustraria os objetivos da recuperação judicial, tornando inviável a superação da crise econômico-financeira.

29. Enfim, o eventual corte no fornecimento de energia elétrica e água por débitos anteriores ao pedido de processamento inviabilizará completamente a tentativa de superação da crise econômico-financeira da Requerente. A paralisação das atividades produtivas impediria não apenas a geração de receitas para pagamento dos credores, como também a manutenção dos empregos e da função social da empresa.

30. Portanto, é necessária a expedição de ofício determinando a abstenção de qualquer corte no fornecimento de energia elétrica, motivado por faturas vencidas antes do pedido de recuperação judicial, das Unidades Consumidoras abaixo listadas:

CONCESSIONÁRIA	UNIDADE CONSUMIDORA
CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A	50838498
CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A	28818335
CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A	27582370
CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A	53878750
CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A	59084084
CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A	29176167
CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A	45712885
CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A	29176175

31. Os débitos referentes a essas unidades consumidoras constam da relação de credores apresentada nos termos do art. 51, inciso III, da LREF, e serão objeto de negociação no plano de recuperação judicial.





IV. REQUERIMENTOS

36. Ante o exposto, requer-se:
37. Seja **deferido o processamento da recuperação judicial**, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, determinando-se, dentre as demais medidas prescritas no referido artigo:
- a.1) a expedição de ofício:
- a.1.1) à CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A, no endereço indicado na relação de credores, determinando a proibição de interrupção no fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora n. 50838498; 28818335; 27582370; 53878750; 59084084; 29176167; 45712885; e 29176175, em razão de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial inclusos na relação de credores;
- a.2) a suspensão de todas as ações e execuções propostas contra as Requerentes e contra seus sócios solidários, constantes na relação que ora se junta por exigência do inciso IX do artigo 51 da Lei 11.101/2005, bem como seja determinada a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial;
- a.3) não permitir, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, venda, retirada, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora e de terceiros cujo bem seja essencial às atividades da Requerente, oriundas de demandas judiciais ou





CAVALLAZZI
ANDREY
RESTANHO
ARAUJO
ADVOCACIA
OAB/SC 122/94

extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se ou não à recuperação judicial.

- a. ao final, obedecidos os demais ditames e procedimentos legais, a concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 58 da Lei n. 11.101/2005.

38. Por fim, requer sejam todas as intimações e publicações realizadas exclusivamente em nome do advogado **EVERALDO LUÍS RESTANHO – OAB/SC 9.195**, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º do Código de Processo Civil.

Dá-se a causa o valor de R\$102.627.509,72 (cento e dois milhões, seiscentos e vinte e sete mil, quinhentos e nove reais e setenta e dois centavos).

Florianópolis/SC, 6 de maio de 2026.

TULLO CAVALLAZZI FILHO
OAB/SC 9.212

FERNANDO MORALES CASCAES
OAB/SC 29.289

MARCOS ANDREY DE SOUSA
OAB/SC 9.180

EVERALDO LUÍS RESTANHO
OAB/SC 9.195

GABRIEL DE FARIAS GEHRES
OAB/SC 34.759

